



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA -
Relator do Município de Campo Novo de Rondônia.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n°. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO

em face de **ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS** - Prefeito, **ADRIANA SILVA DE SIQUEIRA** - Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, **AZEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA** - Chefe de Divisão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

DANIEL SANTOS VIDOTTI - Diretor de Departamento e **MARCIO SCHULTZ** - Procurador do Município, todos agentes públicos do município de Campo Novo de Rondônia, em razão de possíveis ilicitudes atinentes à adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024, lavrada pelo Governo do Estado do Pará, por meio da sua Secretaria de Estado da Cultura, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, por unidades de medidas, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

1. Dos fatos

1.1 Do posicionamento já adotado pelo TCE/RO acerca da ilegalidade de adesões a atas de registros de preços similares, todas envolvendo a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.

1.1.1 Das ilegalidades comprovadas¹ no Processo nº 00706/2024/TCE, referente ao Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, no valor de R\$ R\$ 2.152.956,31, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., originário de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022, do Consórcio CIMNOROESTE (Município de Águia Branca/ES), cujo objeto era a **elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas**, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas.

¹ Processo julgado, em tramitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O Acórdão APL-TC nº 00056/2025 considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em face das seguintes irregularidades graves:

a) Incompatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços (SRP). Fundamentos: o contrato tinha como objeto a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, que são, em essência, projetos de engenharia. Essa descrição caracteriza o serviço como de natureza eminentemente intelectual e especializada, resultando em produtos únicos e não padronizáveis, não compatíveis com os objetivos do SRP. A prática violou o art. 46 da Lei 8.666/93, que estabelece que serviços de natureza predominantemente intelectual devem ser licitados pelas modalidades de "melhor técnica" ou "técnica e preço". Além disso, contrariou o art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, que limitam a utilização do SRP a bens, obras padronizadas e serviços com características que demandam contratações frequentes, entregas parceladas, ou quando não é possível definir o quantitativo previamente, o que não se aplica a projetos de engenharia com peculiaridades distintas para cada local;

b) Adesão à ARP originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha. Fundamentos: a Ata de Registro de Preços n. 009/2022, da qual o contrato foi derivado, resultou de uma Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE, realizada na forma presencial - Existência de incongruência na escolha da Administração pois, se o serviço fosse comum, como preconizou, de forma a amparar o SRP, a modalidade licitatória eleita estaria equivocada, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vez que para serviços comuns e padronizáveis caberia pregão, preferencialmente eletrônico (vide art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21);

c) ausência de informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como sobre o saldo consumido;

d) ausência de comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da **vantagem** na adoção do instituto "carona";

e) Avaliação de preços de mercado inadequada, limitando-se a simples cotações de preços de 3 fornecedores e não apresentação de planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido.

1.1.2 Das ilegalidades comprovadas² no Processo 705/24/TCE, referente ao Contrato nº 256/22, no valor de R\$ 842.553,36, firmado entre o Município de Machadinho d'Oeste e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., originário da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, do Consórcio CIM NOROESTE, cujo objeto era a contratação de serviços de elaboração de peças técnicas e gráficas destinadas à execução de obras públicas, com diferentes tipologias e graus de complexidade, além de outras atividades correlatas.

O Acórdão AC1-TC nº 00050/2025 considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de adesão à Ata de Registro

² Processo transitado em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Preços n. 9/2022, em face das seguintes irregularidades graves:

a) Contratação cujo objeto tinha natureza predominantemente intelectual e incompatível com as hipóteses autorizadoras do SRP. Fundamentos: os serviços de elaboração de projetos de engenharia/arquitetura são considerados eminentemente intelectuais e de soluções únicas, tornando o SRP inadequado;

b) Ausência de demonstração prévia de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão;

c) Não se ter exigido do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional;

d) Não se ter comprovado a vantagem de adotar a "carona" em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

e) Não exigir do fornecedor a **demonstração da ausência de prejuízos** às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

f) Ausência de avaliação adequada de preços de mercado. Fundamentos: Limitou-se a simples cotações de preços de 3 fornecedores, sem planilhas com composições analíticas dos custos unitários, não demonstrando a vantajosidade;

g) Não formalização de comissão de fiscalização para o Contrato n. 256/2022. Fundamentos: impediu-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

aferição da qualidade dos projetos entregues pela contratada, violando o item 10.8 da cláusula décima do ajuste.

1.1.3 Das ilegalidades apuradas no Processo 680/24/TCE - referente ao Contrato n. 0561/SEOSP/PGE/2023, no valor de R\$ 14.158.804,90, firmado entre a **Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP)** e a empresa **PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.**, originário de **Adesão à Ata de Registro de Preços n. 01/2022** (Concorrência Pública n° 001/2022), da Secretaria de Cultura do Estado do Pará (SECULT-PA), cujo objeto era a contratação de **serviços de elaboração de peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas** com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas.

Em Decisão Monocrática, de n° DM 0054/2024-GCJEPPM, o Tribunal de Contas determinou a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato n. 0561/SEOSP/PGE/2023, em face das seguintes irregularidades graves:

a) Adesão à ARP processada com modalidade "técnica e preço" para serviços predominantemente intelectuais (elaboração de projetos), mas utilizada para serviços comuns (regularização fundiária). Fundamentos: a ARP original era para serviços intelectuais de engenharia e arquitetura, mas a adesão visava serviços considerados comuns, para os quais o critério de julgamento "técnica e preço" não é permitido pelo art. 46 da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Ausência de avaliação adequada dos preços de mercado e vantajosidade da adesão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

c) **recebimento de serviços em duplicidade** e com sobrepreço, com possível dano no valor de R\$ 12.200.132,44;

d) **previsão de serviços desnecessários** à regularização fundiária;

e) Elaboração de quadro comparativo de valores com erro grosseiro, permitindo adesão com **sobrepreço**, com possível dano no valor de R\$ 3.584.530,78.

1.1.4 Das ilegalidades apuradas no Processo 1353/24/TCE - já convertido em Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato n° 010/2023/SEMAP, no valor de R\$ 6.569.702,80, firmado entre o **Município de Urupá** e a empresa **PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.**, oriundo de **Adesão à Ata de Registro de Preços n. 001/2022** (Concorrência Pública n° 001/2022), da Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Pará, cujo objeto era a contratação de **serviços de estudos, elaboração e implementação de projetos**.

Em Decisão Monocrática, de n° 0097/2024-GCFCS/TCE-RO, o Tribunal de Contas determinou a suspensão dos pagamentos alusivos ao Contrato n° 010/2023/SEMAP, em face das seguintes irregularidades graves:

a) **Contratação cujo objeto tinha natureza predominantemente intelectual e incompatível com as hipóteses autorizadoras do SRP**. Fundamentos: a ARP foi processada por concorrência com tipo de licitação "técnica e preço" para serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, que são de natureza intelectual e de soluções peculiares, não comuns e, portanto, incompatível com o SRP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

b) Ausência de informações identificando os **quantitativos** consumidos e concedidos a outros órgãos;

c) ausência de demonstração da compatibilidade dos **preços** com os valores de mercado;

d) irregular liquidação de despesas, ocasionando possíveis danos ao erário nos valores de R\$ 303.675,89 e 145.743,76.

1.1.5 Das ilegalidades apuradas no Processo 1339/24/TCE - já convertido em Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato n. 050/2021/FITHA, firmado pelo **FITHA/RO** e a empresa **PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.**, no valor de R\$ 17.208.521,01, oriundo de **Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 23/2020**, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020), cujo objeto era a contratação de **serviços de elaboração de projetos indispensáveis à execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária**.

Por meio da Decisão Monocrática nº 0161/2024-GPCPN, o Tribunal de Contas determinou a suspensão dos pagamentos do Contrato nº 50/2021-FHITA, em face das seguintes irregularidades graves:

a) Incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços (SRP): O objeto da contratação consistia em "peças técnicas gráficas com tipologias e complexidades variadas à execução de obras públicas", que são serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

predominantemente intelectuais, não compatíveis com as especificações usuais de mercado e, portanto, inadequados para SRP;

b) ausência de justificativa para utilização de adesão à **ata originária de licitação na modalidade concorrência**, em sua forma presencial;

c) Ausência de informações sobre os **quantitativos** consumidos e concedidos a outros órgãos ("caronas");

d) Ausência de demonstração da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como a ausência de comprovação da vantagem na adoção do instituto do "carona";

e) ausência de devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores e não apresentação das planilhas com composição dos custos unitários de cada projeto;

f) inexistência de demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ARP;

g) possível sobrepreço e superfaturamento do contrato no montante de R\$ 5.621.018,96;

h) Pagamentos duplicados por itens orçamentários já inclusos, com possível dano de R\$ 1.188.276,11;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1.2 Da Ilegalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços n° 02/2004, firmada entre a Secretaria de Cultura do Estado do Pará e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., cujo objeto é a elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas.

Em 13.05.25 o Município de Campo Novo de Rondônia firmou o Contrato n° 075/2025 com a empresa PAS - Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., visando a prestação de serviços de elaboração de peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas.

Em exame das principais peças do processo administrativo foram detectadas diversas e graves irregularidades que obstam, a nosso sentir, o prosseguimento da contratação pública.

1.2.1 Da Ata de origem e a realização de Concorrência Pública aberta, presencial, com critério de julgamento de técnica e preço, com previsão de serviços comuns.

A Concorrência Pública n° 90010/2024³, da Secretaria de Cultura do Estado do Pará - SECULT, que resultou na Ata de Registro de Preço n. 02/2024, objeto da adesão ora em debate, foi processada com tipo de licitação "técnica e preço", para "registro de preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na

³ cópia do seu Edital encontra-se anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, por unidades de medidas (M, M2, M3, KVA), conforme especificações técnicas, condições, unidades, quantidades e exigências estabelecidas”.

Primeiramente insta pontuar que a licitação do tipo técnica e preço implica num modelo de julgamento condizente com trabalhos eminentemente intelectuais, senão veja-se o previsto nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/21:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*

(...)

“Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

*§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

(...)

IV - obras e serviços especiais de engenharia;"

Da leitura dos dispositivos legais transcritos deduz-se de logo a existência de falha na licitação de origem ao não dissociar serviço comum - sujeito a pregão preferencialmente eletrônico com disputa pelo menor preço e, por consectário, passível de ser feito mediante Sistema de Registro de Preços, do serviço especializado - sujeito a concorrência aberta do tipo técnica e preço, aspecto de relevância principalmente ao se ter em conta que na concorrência pra serviço especializado reduz-se consideravelmente a competitividade, decorrência natural da necessidade de apresentação de capacitação técnica fora do padrão mediano.

O Edital de Concorrência nº 90010/2024/SECULT/PA, ao catalogar os serviços que deveriam ser mensurados para pontuação (item 5.3 Capacitação Técnico-Profissional) mencionou indiscriminadamente serviços comuns e especializados, colocando-os em Lote Único (Anexo III-A do Edital) e sujeitos ao mesmo critério de julgamento.

Diferente não fez, como não poderia, a própria Ata de Registro de Preços, que descreveu a tipologia da edificação no seu item 3.2, enumerando os serviços em Lote Único, muito embora tenha descrito separadamente os serviços ditos comuns e os especializados (elaboração de projetos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Embora tenha o Município de Campo Novo aderido somente a alguns dos diversos serviços registrados na Ata de origem, ao se fazer a leitura dos tipos de edificações cujos projetos foram contratados, percebe-se que parte refere-se a serviços comuns.

É que alguns dos itens registrados na Ata n° 02/2024 são classificados na engenharia como serviços comuns e padronizáveis, como, por exemplo, os serviços de Levantamento Topográfico (150.354 m²), Investigações geotécnicas sondagem (profundidade) SPT (830 m²), Investigações geotécnicas sondagem (profundidade) CBR (177m²), Investigações geotécnicas sondagem (profundidade) rotativa em rocha (100m²) e Estudos hidrológicos (9.000m²), e estariam sujeitos, por consectário, a pregão eletrônico, com critério de julgamento de menor preço, modalidade mais ampliativa da competitividade.

Assim, até poderia o Município contratar mediante adesão a atas de registros de preços, todavia, deveria, para tanto, cumprir os mandamentos legais contidos na Lei n° 14.133/21, o que, como se sustenta, não ocorreu.

A conduta, aliás, afronta a Súmula n. 6/TCE/RO, que orienta os jurisdicionados no sentido de que para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada a modalidade pregão na forma eletrônica.

1.2.2 Da Ata de origem e a adoção do SRP (Sistema de Registro de Preços) para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O Município de Campo Novo contratou empresa especializada na elaboração de peças técnicas gráficas, necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras correlatas, quer dizer, tratam-se de serviços de elaboração de projetos em que há predominância da intelectualidade, que podem apresentar “diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade” (TCU, Acórdão nº 601/2022-Plenário).

Para tanto, como já se disse, aderiu à Ata de Registro de Preços nº 02/2024/SECULT/PA, que foi processada através da modalidade concorrência, presencial, com tipo de licitação “**técnica e preço**”.

Por contemplar serviço técnico de engenharia especializado e incomum, a licitação de origem parece ter caminhado bem ao eleger a modalidade de concorrência, presencial, tipo melhor técnica e preço, afastando-se, por impertinente, a possibilidade de utilização do Pregão (exceto em relação aos serviços mencionados no tópico anterior, classificados como comuns, de levantamento topográfico, investigações geotécnicas e estudos hidrológicos).

É que o Pregão, na dicção do art. 6º, XXI, a, da Lei nº 14.133/21, destina-se a serviço comum de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, pressupondo a contratação, portanto, de objeto cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ademais, o pregão não pode ser utilizado nas hipóteses de serviços especiais de engenharia, assim considerados aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não se encaixam no conceito de serviço comum definido na lei (art. 6º, XXI, b, c/c parágrafo único do art. 29, da Lei nº 14.133/21):

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.*

É dizer, as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia que não possam ser objetivamente padronizáveis somente podem ser realizadas por meio de Concorrência (art. 6º, XXXVIII c/c art. 29 da lei referida).

No tocante à adoção do tipo de licitação "técnica e preço" deduz-se que será destinado preferencialmente para serviços *técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual*, situação em que se encaixa a elaboração de projetos básicos e executivos objetos, em sua maior parte, da Concorrência nº 90010/2024, senão veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

*§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:*

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

(...)

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

Ante tais fundamentos estão corretos, a meu sentir, a modalidade e o tipo da licitação adotados na origem⁴. **Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto ao processamento por meio de sistema de registro de preços.**

É bem verdade que a Lei de Licitações prevê a hipótese de SRP - Sistema de Registro de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia (§5º do art. 82, da Lei 14.133/21), porém, **CONDICIONADA** à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, conforme se aduz do art. 85 da norma de regência:

⁴ à exceção do quanto dito sobre serviços comuns constantes da ata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

Enquanto a Concorrência tipo técnica e preço destina-se a objetos de natureza eminentemente intelectual, o sistema de registro de preço tem por finalidade serviços considerados padronizáveis, com características compatíveis com objetos comuns, os quais, aliás, necessariamente devem ser licitados pelo critério de menor preço ou de maior desconto sobre tabela, in verbis:

*Art. 82 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
(...)*

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

Vê-se, pois, que o SRP é válido para contratar bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, desde que tenham características padronizadas, uma vez que neste tipo de procedimento o elemento de comparação é unicamente o preço (seja o menor preço ou o maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado).

Por óbvio que se estas são as regras legais que regulam o procedimento do registro de preços, por consectário, alcançam também as adesões supervenientes à ata registrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Portanto, o uso do sistema de registro de preços combinado com o tipo de licitação técnica e preço, ofende gravemente a Lei nº 14.133/21, notadamente porque o SRP pressupõe padronização e recorrência (art. 85, I da norma), características compatíveis com objetos comuns, os quais necessariamente devem ser licitados pelo critério de menor preço ou maior desconto sobre tabela.

Ademais, vale pontuar, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é exatamente neste rumo, vedando-se o uso do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia, os quais têm cunho intelectual e único, consoante se pode perceber a partir do exame Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União (Informativo de Licitações e Contratos n.117):

A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.

Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos.

Anotou, no entanto, que a contratação de serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, "ofende a legislação vigente". Isso porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto nº. 3.931/2001, que regulamenta o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema.

Com base nesse regramento, anotou que "o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados". E mais: "A elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição". Acrescentou que a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007- 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais "os serviços intelectuais não podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos, a exemplo dos Acórdãos n° 1.615/2008-Plenário, n° 2545/2008-Plenário e n° 1815/2010-Plenário".

O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação.

O Tribunal, então, decidiu: "9.1. Encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (...) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); 9.2. Encerrar o processo ...". Precedentes mencionados: Acórdão n°. 296/2007-2ª Câmara, Acórdãos n° 1.615/2008, n° 2.545/2008 e n° 1815/2010, esses últimos do Plenário. Acórdão n.º 2006/2012- Plenário, TC-012.153/2012-5, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.

No que diz respeito a essa temática, vale lembrar uma das diversas decisões dessa Corte, prolatada em relação à adesão feita pelo município de Seringueiras, tratada no Processo n. 02142/21 (Acórdão APL-TC 00236/23):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

[...]

72. Nada obstante, verifico que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços foi inadequado, uma vez que se trata de objeto de natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autorizadoras de utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP e, por consectário lógico, vulnera a sua adesão.

73. Consigno, por oportuno, que a predominância do caráter intelectual e criativo, ou seja, de serviço sujeito a razoável grau de subjetivismo, necessário ao atendimento de demanda específica da administração, no ponto, a "elaboração de peças técnicas gráficas com tipologias e complexidades variadas à execução de obras públicas, firmado entre o Poder Executivo de Seringueiras-RO", em que o prestador, para a satisfatória consecução do objeto, deve ser identificado pelo melhor desempenho técnico, o que, por sua vez, afasta o conceito de especificações usuais de mercado e, dessa forma, enseja a utilização da modalidade denominada pregão [...].

Por tudo que se ponderou até aqui dúvidas não remanescem de que o SRP é adequado aos serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na Concorrência Pública comentada, cujo escopo tratou essencialmente de serviços técnicos especializados, característica, a propósito, apontada na própria descrição do objeto contratado: projetos necessários à "execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas".

E diferente não poderia ser porque, de fato, a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura envolve grande atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição, **daí a impossibilidade jurídica de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

adoção sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia não padronizáveis.

Oportuno transcrever trecho da Decisão Monocrática n° 0182/2025-GCPCN, prolatada no processo n° 1339/24, que cuidou de situação quase idêntica à posta nesta representação:

“17. Pois bem. De fato, há evidências quanto à possível irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preços n° 23/2020 - CIMAMS, haja vista a suposta inviabilidade de contratação de serviço de elaboração de projetos de infraestrutura rodoviária (serviço técnico de engenharia) mediante sistema de registro de preços.

18. Importante destacar que este Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00236/23 (Processo n° 02142/21), ao julgar caso semelhante, entendeu que os serviços de elaboração de projetos de engenharia são serviços eminentemente intelectuais, razão pela emitiu o seguinte pronunciamento:

[...]

72. Nada obstante, verifico que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços foi inadequado, uma vez que se trata de objeto de natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autorizadoras de utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP e, por consectário lógico, vulnera a sua adesão.

73. Consigno, por oportuno, que a predominância do caráter intelectual e criativo, ou seja, de serviço sujeito a razoável grau de subjetivismo, necessário ao atendimento de demanda específica da administração, no ponto, a “elaboração de peças técnicas gráficas com tipologias e complexidades variadas à execução de obras públicas, firmado entre o Poder Executivo de Seringueiras-RO”, em que o prestador, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

satisfatória consecução do objeto, deve ser identificado pelo melhor desempenho técnico, o que, por sua vez, afasta o conceito de especificações usuais de mercado [...] [Destaquei]

No caso em apreço é **incontroversa a incompatibilidade entre o procedimento escolhido (Concorrência Pública nº 90010/24, tipo técnica e preço, com processamento por meio de Sistema de Registro de Preços) e o objeto de contratação (serviços especiais de engenharia)**, fato que, de *per si*, fulmina de ilegalidade todo o procedimento de adesão adotado pela municipalidade no caso ocorrente.

1.2.3 Da Ata de origem e a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

Outro aspecto importante vislumbrado ao se examinar a licitação de origem é que foi vedada, sem argumento plausível, a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

Sabe-se que vedar a participação de pessoas jurídicas consorciadas em licitações públicas é medida de exceção e deve ser devidamente justificada, mormente tendo em vista os impactantes efeitos que desta proibição resultam: a) restrição à competitividade; (b) possível aumento no valor das propostas; e (c) não escolha da proposta mais vantajosa, hipóteses que violam os arts. 5º e 15, *caput*, da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) [grifei].

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...].

Postas estas razões, é possível afirmar, ao menos após um exame perfunctório, que **a Concorrência Pública SRP nº 90010/2024, que resultou na Ata de Registro de Preço n. 02/2024**, do órgão gerenciador Secretaria de Cultura do Estado do Pará, **não observou diversos dispositivos da Lei nº 14.133/21** ao (a) promover um registro de preços visando contratar serviço único e não repetível, mediante critério de julgamento técnica e preço, (b) não apartar os serviços comuns dos serviços especializados de engenharia, (c) sujeitar os serviços especiais a Sistema de Registro de Preços, assim como por (d) ter vedado, sem justificativa plausível, a participação de empresas reunidas em consórcio.

Deste modo, por arrastamento, embora não seja competência do Tribunal de Contas de Rondônia imiscuir-se em ato administrativo praticado por órgão de outro ente da Federação, não há dúvidas de que o juízo crítico sobre a licitação que originou a Ata na qual fincou-se a adesão feita por ente jurisdicionado seu é devido e necessário para que se possa examinar a conformidade legal do instituto do carona.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É que, por óbvio, a carona só poderia ocorrer diante de atas de registros de preços que tenham fielmente cumprido o disposto na Lei nº 14.133/21, notadamente o contido nos arts. 82, V (adoção do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto sobre tabela para registro de preços) e 85, I (registro de preços para serviços comuns de engenharia: projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional), em contraposição ao contido no art. 36, § 1º, I e IV (critério de julgamento de técnica e preço, via Concorrência, para serviços especiais de engenharia).

Além da existência de gravíssimas falhas legais na licitação que deu origem à ata objeto da adesão aqui debatida, o exame acurado dos documentos que instruem o processo de adesão e contratação revela outras graves irregularidades na instrução processual, que serão adiante alinhavadas.

1.2.4 Da Adesão e do descumprimento do Parecer Prévio nº 12/2020/Pleno/TCE/RO⁵.

De início, não é demasiado relembrar que o Sistema de Registro de Preços está previsto nos arts. 82 e ss. da Lei nº 14.133/21 e se encontra regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/23⁶.

⁵ que, além de outras disposições, ratificou algumas das teses contidas nos Pareceres Prévios nºs. 59/2010 e 7/2014.

⁶ o Município de Campo Novo, com fundamento no art. 187 da Lei nº 14.133/21⁶, fez uso da regulamentação disposta no Decreto Federal nº 11.462/2023, que regula o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a sistemática de adesão a atas de registro de preços foi contemplada com uma série de diretrizes traçadas no Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO, lavrado em sede de resposta em processo de Consulta, cujos trechos de interesse ao caso em comento transcreve-se:

"[...] 1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decretos Estaduais nº 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

(...)

Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal;

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do "carona", o licitante que pretender fornecer ao "carona" deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

Deverá ser comprovada a vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro [...]"

Além de outros consectários legais, do exame do processo administrativo 11-699/2025, do Município de Campo Novo, dessume-se que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024/SECULT/PA foi realizado em desacordo com as teses definidas no Parecer Prévio nº 12/2020/Pleno/TCE/RO, valendo lembrar, a propósito, que consoante prescreve o art. 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), as respostas às Consultas possuem caráter normativo e constituem prejulgamento de teses.

Dito isso, cumpre destacar, adiante, as teses jurídicas vulneradas no caso concreto ora abordado.

1.2.4.1 Da Adesão e da Ausência de Comprovação da Vantajosidade.

A despeito da necessidade do órgão aderente comprovar a existência de vantajosidade na adesão à ata de registro de preços, não há no processo administrativo nº 11-699/2025, do Município de Campo Novo, qualquer justificativa demonstrando que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso do que a realização de licitação própria.

Importante assinalar que desde o nascedouro do processo administrativo o Município já tinha em mira aderir à Ata nº 24/2024/SECULT/PA. É o que se extrai do exame da ordem cronológica do processo, que revela que antes mesmo de iniciar os estudos prévios da contratação o órgão jurisdicionado já havia decidido aderir à Ata nº 02/2024, senão veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- 13.03.25: aberto o processo administrativo nº 11-699/2025;
- 14.03.25: Ofício nº 151/2025/SEMOSP/PMCN/RO solicitando à SECULT/PA a adesão à Ata nº 02/2024;
- 17.03.25: Ofício nº 152/2025/SEMOSP/PMCN/RO à empresa PAS Projetos indagando acerca do interesse na adesão (que responde prontamente no mesmo dia);
- 24.03.25, 28.03.25 e 02.04.25: elaboradas cotações de preços;
- 30.03.25: Termo de Referência;
- 04.04.25: ETP
- 13.04.25: autorizada a elaboração de estudo técnico, assinados o Documento de Formalização de Demanda, o DFD visando dar início à intenção de adesão à Ata nº 02/2024 e o Mapa de Gerenciamento de Risco;
- 07.05.25: Parecer Jurídico;
- 08.05.25: Razão da Escolha do Contratado, Justificativa do Preço e Autorização da Autoridade Competente;
- 13.05.25: Contrato nº 075/2025.

O ETP, além disso, limitou-se a apontar a vantagem da adesão com fundamento na desnecessidade de realizar licitação e que o método traria agilidade e segurança nas contratações:

05. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

05.1. Adesão à Ata de Registro de Preços (carona):

Alternativa mais viável, visto que já há um procedimento licitatório concluído, garantindo economicidade e eficiência.

(...)

05.5. Por fim, a adesão à Ata de Registro de Preços (SRP) representa uma estratégia que pode aprimorar a gestão financeira e administrativa dos contratos firmados, trazendo agilidade e segurança nas contratações futuras. Essa abordagem garante que a Prefeitura tenha acesso a preços previamente registrados, possibilitando uma melhor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

previsibilidade orçamentária e a diminuição de custos ao longo do tempo.

E sem grandes incursões ou preocupações em melhor justificar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à escolha da alternativa, **o Termo de Referência já foi elaborado sinalizando expressamente a opção de adesão à ata do Estado do Pará** (até mesmo porque, lembre-se, a escolha da indigitada ARP ocorreu, como já se disse, muito antes dos estudos que devem anteceder as contratações públicas):

“Esse procedimento será realizado por meio de Processo administrativo, modalidade: A adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024, Concorrência Pública SRP nº 90010/2024, Processo Administrativo nº 2024/2036919, e observará os preceitos de direito público, além dos dispositivos legais pertinentes, nos §§2º a 8º do art. 86 da Lei 14.133/2021 e **Decreto 11.462/23**, notadamente às normas e procedimentos administrativos da Lei Federal 14.133/2021, bem como às demais condições estabelecidas neste Termo de Referência, em conformidade com as solicitações contidas neste Processo Administrativo nº. 00699/2025.

Não há no processo administrativo da contratação, como se observa, nenhum tipo de estudo específico acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços e menos ainda sobre a vantajosidade dessa adesão.

A propósito disso, veja-se que os arts. 18 a 27 a Lei nº 14.133/21 estabelecem a necessidade de que na fase preparatória do processo de licitação, e por arrastamento, também do processo de adesão, sejam realizados o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação, etapas que não foram verdadeiramente cumpridas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Município de Campo Novo, haja vista que desde o nascedouro o processo administrativo já foi orientado para a adesão a uma ata específica e não propriamente pela demanda e necessidade própria do Município.

Lado outro, não paira dúvidas de que era responsabilidade do órgão/ente aderente comprovar também a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata, assim como sua vantajosidade, o que não foi feito pelo que se deduz do exame das peças processuais como o ETP e Termo de Referência, o que contraria o disposto no art. 86, §2º, I e II, da Lei nº 14.133/21, art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/23 c/c Parecer Prévio nº 12/2020.

Além da ausência de um estudo prévio capaz de demonstrar a vantagem da adesão à ata, denota-se também que a conduta administrativa desrespeitou outros tantos dispositivos da Lei nº 14.133/21, uma vez que as pesquisas de preços realizadas não foram adequadas nem suficientes para atestar a compatibilidade do preço registrado com o mercado.

É que consta nos autos 03 (três) cotações feitas diretamente com possíveis fornecedores, quando deveriam ser considerados preços comparativos de mercado, utilizando-se cotações de empresas especializadas e outras fontes, como licitações e contratos similares realizados pela Administração Pública, consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores⁷, além da verificação da possível existência de outras atas com esse mesmo fim, para que se pudesse aderir àquela que melhor atendesse ao interesse público.

⁷Art. 2º, VII do Decreto Federal nº 11.462/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Não menos importante, as planilhas orçamentárias sintéticas contidas nos autos, a título de cotação de preços, apresentam, tão somente, os quantitativos dos projetos, a unidade de medida e os preços unitários e totais, ou seja, não constam outras especificações ou uma planilha analítica com a composição dos serviços que permitam a avaliação dos custos envolvidos em cada um dos projetos e, conseqüentemente, o preço final do produto.

Inclusive, vale asseverar que 02 (duas) das 03 (três) empresas que elaboraram orçamento sequer possuem como atividade principal (ou mesmo secundária) a realização de "serviços de engenharia", identificado pelo código de atividade econômica 71.12.-0-00 ou a realização de "serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia", caracterizado pelo código 71.19-7-03, conforme se observa nos documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil.

Veja-se que a empresa K M DA SILVA LTDA. tem como atividade principal "obras de urbanização ruas, praças e calçadas" e em suas atividades secundárias não consta nenhuma descrição de serviço que pudesse atender à gama de serviços de elaboração de projeto prevista na adesão realizada, aliás, como atividade de segundo plano consta obras de instalações em construções, administração de obras, serviços especializados de construção, comércio e cosméticos, seleção, agenciamento e locação de mão de obra e fornecimento de recursos humanos para terceiros.

No mesmo rumo segue a empresa HEWGTECH Construção e Edifícios Ltda., cuja atividade principal é a construção de edifícios e como atividade secundária não consta nenhuma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atividade relacionada aos códigos de atividade econômica n° 71.12.-0-00 ou n° 71.19-7-03.

Assim, de nenhuma validade jurídica os orçamentos elaborados pelas empresas K M DA SILVA LTDA. e HEWGTECH Construção e Edifícios Ltda.

A ausência destas informações contraria também o disposto no art. 6º, XXIII, i, da Lei n° 14.133/21 (termo de referência contendo estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado).

Urge acentuar que a respeito da existência de vantagem na adesão e da comprovação de compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado, a Lei n° 14.133/21 também estabelece, em seu art. 86:

Art. 86 (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A seu turno, o art. 23 da lei, dedilhando sobre a metodologia de demonstração do preço de mercado, dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ademais, também fora descumprido o contido no art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/23 e o Parecer Prévio nº 12/2020, na medida em que preconizam a necessidade de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, assim como seja comprovada a vantagem para que o carona possa usar a ata de registro de preços, em razão dos preços e condições do Sistema de registro.

Por derradeiro, a jurisprudência dos tribunais de contas é uníssona no sentido de que a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a fornecedores diretos não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados e, por tais razões, deve o órgão não participante, com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão 420/2018-Plenário/TCU, processo nº 024.073/2014-9 e Acórdão 1794/2023-1ª Câmara/TCU, processo nº 000.515/2022-1).

Até mesmo porque as empresas consultadas sabem que as informações prestadas nestes tipos de orçamentos não vinculam as propostas que eventualmente apresentarão numa fase externa da licitação e, com vistas a se manterem competitivas, tendem a superestimar os valores inicialmente informados. Não fosse assim, não seriam tão comuns os descontos substanciais que são oferecidos pelas licitantes, especialmente nos pregões eletrônicos, nos quais verifica-se considerável diminuição das respectivas margens de lucro, no decorrer da fase de lances.

Válido rememorar, no ponto, o processo n. 00717/21/TCE/RO, em cujo voto o conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator, assim se manifestou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(...) 40. Para que fosse procedida a adesão à Ata de Registro de Preços, a SEDUC/RO deveria ter promovido estudos que demonstrassem a compatibilidade de preços com o de mercado; a vantagem de se promover a adesão; além da verificação da possível existência de outras atas com esse mesmo fim, para que se pudesse aderir àquela que melhor atendesse ao interesse público.

41. Entretanto, não foi o que ocorreu.

42. Ao se analisar a documentação acostada nos autos do processo SEI n. 0029.439867/2020-95, depreende-se que somente a cotação realizada em 3 empresas localizadas em Porto Velho/RO, não são suficientes para demonstrar a vantagem na contratação, diante da ausência de amplitude e diversidade de fontes de pesquisa para tanto. Mesma conclusão chegou o Corpo Técnico e o Parquet de Contas na análise das defesas apresentadas no processo n. 00107/2021:

Por isso, a unidade técnica e o MPC concluíram que não foram realizadas cotações de preços com empresas localizadas em outros municípios do interior do Estado em que serão executados os serviços de manutenção e reforma predial e nem foram realizadas pesquisas usando algum parâmetro já existente, como a contratação anterior do órgão, de outros órgãos ou subsidiariamente aqueles previstos no a) painel de preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos; b) aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; c) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso (art. 5ª da IN n. 73, de 5 de agosto de 2020).
[grifei]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Acresça-se, ainda, a existência de outros importantes julgados que espancam qualquer dúvida acerca da comprovação da vantajosidade, a exemplo:

Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (Acórdão 1793/2011-Plenário/TCU, processo nº 011.643/2010-2)

Importante destacar, na linha da jurisprudência deste Tribunal, que o processo de adesão à ata de preços pressupõe o cumprimento de várias etapas, dentre as quais, a adequação do preço registrado aos valores correntes de mercado, de forma a demonstrar a vantagem de tal adesão para a Administração (Acórdão 1.202/20140TCU-Plenário e 2.764/2010-TCU-Plenário), o que não aconteceu no caso concreto." (Acórdão nº 8151/2014-TCU)

O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação. (Informativo de Licitações e Contratos nº 223, TCU)

Por todos estes fundamentos nota-se que o Município de Campo Novo passou longe de atender às disposições legais e à jurisprudência dos tribunais de contas pátrios no tocante à comprovação da vantajosidade da adesão, uma vez que não bastasse a validade de apenas 1 dos 3 orçamentos colhidos como comparativo de preços, não fora demonstrada a vantagem em relação a outras fontes de consulta de preços que deveriam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

obrigatoriamente ter sido adotadas em conjunto (cotações de empresas especializadas, outras licitações e contratos públicos, outras atas de objetos similares, bancos de dados públicos, pesquisas na base nacional de notas fiscais, etc.), assim como não demonstrada a estimativa de custos baseada em sua composição unitária.

1.2.4.2 Da adesão e da não exigência de demonstração de qualificação técnica e financeira relativamente ao quantitativo adicional.

O Parecer Prévio nº 12/2020/TCE/RO estabelece a necessidade de comprovação da qualificação técnica e econômica em relação ao acréscimo contratual objeto de adesão, senão veja-se:

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do "carona", o licitante que pretender fornecer ao "carona" deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento.

Ocorre que do exame dos autos administrativos nota-se a inexistência de comprovação da qualificação técnica e econômica da empresa para o quantitativo adicional e sua aptidão para o fornecimento, conquanto a Secretaria Municipal de Obras de Campo Novo limitou-se a consultar a empresa beneficiária sobre a possibilidade de adesão à ata, por meio do Ofício nº 152/2025/SEMOSP/PMCN/RO, a qual, em resposta, concordou com a solicitação e apresentou documentação referente à sua regularidade perante o fisco federal e estadual, sem fornecer qualquer demonstração de sua capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

técnica e econômica para o fornecimento do quantitativo adicional.

2. Do Direito e das Responsabilidades

2.1. Do cabimento e da legitimidade

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

A representação é tratada no **capítulo IV-A** da Lei Orgânica do TCE/RO, e sua regulação básica se extrai a partir do **art. 52-A**.

Nestes moldes, não há dúvidas do cabimento da presente representação, já que o suposto desvio da boa conduta administrativa diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (ilegalidade na adesão à ata de registro de preços).

De outra banda, o autor da representação é Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei Orgânica do TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Pretende-se, por meio desta Representação, averiguar os atos da administração e, caso confirmadas as irregularidades descritas neste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/21, de modo que o Município de Campo Novo de Rondônia e todas suas entidades vinculadas possam adequar-se aos ditames legais.

O tratamento da questão deve se dar, portanto, de forma molecular, e não atomística. Só assim restará garantida a observância à legalidade e preservado o erário do dispêndio de recursos públicos sem a prévia seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2 Da ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024/SECULT/PA e das responsabilidades dos agentes públicos.

Trata-se, *in casu*, do procedimento de adesão, formulado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, à Ata de Registro de Preços oriunda de Concorrência, presencial, tipo técnica e preço, realizada pela Secretaria da Cultura do Estado do Pará, fincada na Lei de Licitações, de nº 14.133/21.

Como se percebe dos argumentos traçados ao longo desta peça, diversos dispositivos da Lei de Licitações, assim como do Parecer Prévio nº 12/2020/TCE/RO, foram violados, seja na licitação de origem, seja também nos procedimentos posteriores de adesão à ata já registrada, o que atrai a intervenção do Tribunal de Contas a fim de restabelecer a legalidade dos atos da administração pública, evitando-se, inclusive, não só a prática de atos contrários ao direito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

como também atos que possam ocasionar eventuais prejuízos ao erário.

Feitas essas considerações, a responsabilidade pelos ilícitos deve ser atribuída aos seguintes agentes públicos do município de Campo Novo de Rondônia:

a) ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS, Prefeito, por ter assinado o Quadro Comparativo de Preços; por ter assinado o Contrato nº 075/2025, em 13/05/25; por ter autorizado a elaboração de nota de empenho, em 10/06/25; por ter assinado as Notas de Empenho nºs 1047, 1048, 1049, 1050, todas em 12/05/25, tudo em descumprimento aos seguintes dispositivos legais:

a.1 arts. 6º, XXXVIII, 36, § 1º, I e IV da Lei nº 14.133/21 (adesão a ata de registro de preços oriunda de Concorrência aberta, presencial, com critério de julgamento de técnica e preço e com previsão de objeto classificado na engenharia como serviços comuns), conforme item 1.2.1, desta Representação;

a.2 arts. 29, parágrafo único, 36, §1º I e IV, 82, V, 85, I, todos da Lei nº 14.133/21 (adesão à ata de registro de preços com adoção do sistema de registro de preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual), conforme item 1.2.2, desta Representação;

a.3 arts. 5º e 15 da Lei nº 14.133/21 (por ter aderido à ata de registro de preços cujo Edital vedou, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

justificativa, a participação de pessoas reunidas em consórcio), conforme item 1.2.3, desta Representação;

a.4 arts. 18 a 27 da Lei nº 14.133/21 (que prescrevem a necessidade de na fase preparatória da contratação serem realizados o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o orçamento estimado com as composições dos preços, etapas que não foram verdadeiramente cumpridas já que desde seu nascedouro o processo administrativo nº 11-699/2025 já foi orientado para a adesão a uma ata de registro de preços específica e não houve estimativa de preços prévia), conforme item 1.2.4.1, desta Representação;

a.5 arts. 23 e 86, § 2º, I e II da Lei nº 14.133/21, c/c art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/23 e Parecer Prévio nº 12/2020/TCE/RO (ausência de demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, ausência de comprovação da vantagem na utilização da adesão e da compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado na forma do art. 23 mencionado), conforme item 1.2.4.1, desta Representação;

a.6 art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/21 (ausência de termo de referência contendo estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços), conforme item 1.2.4.1, desta Representação;

a.7 Parecer Prévio nº 12/2020 (não ter exigido comprovação da qualificação técnica e financeira da empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contratada em relação ao quantitativo adicional objeto de adesão), conforme item 1.2.4.2, desta Representação;

b) ADRIANA SILVA DE SIQUEIRA, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, por ter requerido a adesão à ARP nº 02/2024, da Secretaria da Cultura do Estado do Pará, via Ofício nº 151/2025/SEMOSP/PMCN/RO, assinado em 14/03/25; por ter requerido o aceite à adesão pretendida da empresa PAS Projetos, Assessoria e Sistema Ltda, via Ofício nº 152/2025/SEMOSP/PMCN/RO, assinado em 17/03/25; por ter assinado as Solicitações de Compras nºs 182/25 a 192/25 (em 09/04/25); por ter enviado o processo para despacho contábil e ateste de dotação orçamentária sem se atentar para o descumprimento anterior de diversos dispositivos legais; por ter assinado a Razão da Escolha do contratado em 08.05/25; por ter assinado a Justificativa do Preço em 08/05/25; por ter assinado a Autorização da Autoridade Competente em 08/08/25; por ter enviado o processo para assinatura de Contrato em 12/05/25; por ter assinado o Contrato nº 075/2025, em 13/05/25; por ter autorizado a elaboração de notas de empenho em 11/06/25, por ter assinado os Pedidos de empenhos nºs. 1162/2025, 1163/2025, 1164/2025 e 1166/2025; por ter assinado as Notas de Empenho nºs 1047, 1048, 1049 e 1050, todas em 12/05/25, tudo em descumprimento aos mesmos dispositivos legais listados na alínea "a" e subalíneas;

c) AZEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão, por ter assinado o Estudo Técnico Preliminar, em 04/04/25 e por ter assinado o Termo de Referência em 30/04/25, em descumprimento aos seguintes dispositivos legais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

c.1 arts. 6º, XXXVIII, 36, § 1º, I e IV da Lei nº 14.133/21 (adesão a ata de registro de preços oriunda de Concorrência aberta, presencial, com critério de julgamento de técnica e preço e com previsão de objeto classificado na engenharia como serviços comuns), conforme item 1.2.1, desta Representação;

c.2 arts. 29, parágrafo único, 36, §1º I e IV, 82, V, 85, I, todos da Lei nº 14.133/21 (adesão à ata de registro de preços com adoção do sistema de registro de preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual), conforme item 1.2.2, desta Representação;

c.3 arts. 5º e 15 da Lei nº 14.133/21 (por ter aderido à ata de registro de preços cujo Edital vedou, sem justificativa, a participação de pessoas reunidas em consórcio), conforme item 1.2.3, desta Representação;

c.4 arts. 18 a 27 da Lei nº 14.133/21 (que prescrevem a necessidade de na fase preparatória da contratação serem realizados o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o orçamento estimado com as composições dos preços, etapas que não foram verdadeiramente cumpridas já que desde seu nascedouro o processo administrativo nº 11-699/2025 já foi orientado para a adesão a uma ata de registro de preços específica e não houve estimativa de preços prévia), conforme item 1.2.4.1, desta Representação;

c.5 arts. 23 e 86, § 2º, I e II da Lei nº 14.133/21, c/c art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/23 e Parecer Prévio nº 12/2020/TCE/RO (ausência de demonstração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, ausência de comprovação da vantagem na utilização da adesão e da compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado na forma do art. 23 mencionado), conforme item 1.2.4.1, desta Representação;

c.6 art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/21 (ausência de termo de referência contendo estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços), conforme item 1.2.4.1, desta Representação;

d) DANIEL SANTOS VIDOTTI, Diretor de Departamento, por ter assinado o Termo de Referência em 05/05/25, tudo em descumprimento aos mesmos dispositivos legais listados na alínea "c" e subalíneas;

e) MARCIO SCHULTZ, Procurador do Município, por ter lavrado o Parecer Jurídico nº 217/2025/PGM/PMCNRO/RO, em 07/05/25, tudo em descumprimento aos mesmos dispositivos legais listados na alínea "a" e subalíneas.

3. Da necessidade de concessão de tutela de urgência.

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável⁸.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir se concretize a execução de contrato firmado após irregular adesão à ata de registro de preços, notadamente em face da violação a diversos dispositivos da Lei nº 14.133/21 e do Parecer Prévio nº 12/2020/Pleno/TCE/RO.

A medida de abstenção, ao menos de início, será suficiente para evitar sejam praticados atos de execução desprovidos de legalidade.

A possibilidade de o órgão julgador se valer de uma imposição de não fazer no âmbito da tutela inibitória, vale dizer, decorre inicialmente da própria natureza dessa forma de tutela, voltada que é à prevenção da prática ou da reiteração de ilícitos, e, em segundo grau, provém do fato de

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que, no caso concreto, uma imposição de não fazer pode ser eficiente para evitar a prática de ato contrário ao direito, hipótese em que deverá ser adotada - desde que se enquadre no poder geral de cautela do julgador.

Cumpre mencionar a alta probabilidade de reiteração do ilícito a cada solicitação de realização de serviços, tudo em impedimento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, e que revela de forma clarividente o **perigo da demora** caso se aguarde o desfecho desta Representação, mormente porque **no dia 12.06.2025 foram expedidas 04 Notas de Empenho nos valores de R\$ 202.340,64, R\$ 191.128,54, R\$ 14.185,20 e R\$ 96.000,00,** encontrando-se preenchido, deste modo, o primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a **plausibilidade do direito** invocado também está caracterizada, posto que, conforme exaustivamente demonstrado nas razões jurídicas desta manifestação ministerial, as autoridades municipais realizaram contratação por adesão à ata de registro de preços sem atentar para as condicionantes legais.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir de forma ampla a sistemática em outras adesões que se queria realizar.

4. Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

4.1 Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

4.2 Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos do Município de Campo Novo de Rondônia:

a) ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS, Prefeito, por ter assinado o Quadro Comparativo de Preços; por ter assinado o Contrato n° 075/2025, em 13/05/25; por ter autorizado a elaboração de nota de empenho, em 10/06/25; por ter assinado as Notas de Empenho n°s 1047, 1048, 1049, 1050, todas em 12/05/25, violando os dispositivos legais mencionados no tópico 2.2, "a" e subalíneas;

b) ADRIANA SILVA DE SIQUEIRA, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, por ter requerido a adesão à ARP n° 02/2024, da Secretaria da Cultura do Estado do Pará, via Ofício n° 151/2025/SEMOSP/PMCN/RO, assinado em 14/03/25; por ter requerido o aceite à adesão pretendida da empresa PAS Projetos, Assessoria e Sistema Ltda, via Ofício n° 152/2025/SEMOSP/PMCN/RO, assinado em 17/03/25; por ter assinado as Solicitações de Compras n°s 182/25 a 192/25 (em 09/04/25); por ter enviado o processo para despacho contábil e ateste de dotação orçamentária sem se atentar para o descumprimento anterior de diversos dispositivos legais; por ter assinado a Razão da Escolha do contratado em 08/05/25; por ter assinado a Justificativa do Preço em 08/05/25; por ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

assinado a Autorização da Autoridade Competente em 08/08/25; por ter enviado o processo para assinatura de Contrato em 12/05/25; por ter assinado o Contrato n° 075/2025, em 13/05/25; por ter autorizado a elaboração de notas de empenho em 11/06/25; por ter assinado os Pedidos de empenhos n°s. 1162/2025, 1163/2025, 1164/2025 e 1166/2025; por ter assinado as Notas de Empenho n°s 1047, 1048, 1049 e 1050, todas em 12/05/25, violando os dispositivos legais mencionados no tópico 2.2, "b" (com remissão ao tópico 2.2, "a" e subalíneas);

c) AZEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão, por ter assinado o Estudo Técnico Preliminar, em 04/04/25 e por ter assinado o Termo de Referência em 30/04/25, violando os dispositivos legais mencionados no tópico 2.2, "c" e subalíneas;

d) DANIEL SANTOS VIDOTTI, Diretor de Departamento, por ter assinado o Termo de Referência em 05.05/25, violando os dispositivos legais mencionados no tópico 2.2, "d" (com remissão ao tópico 2.2, "c" e subalíneas);

e) MARCIO SCHULTZ, Procurador do Município, por ter lavrado o Parecer Jurídico n° 217/2025/PGM/PMCNRO/RO, em 07/05/25, violando os dispositivos legais mencionados no tópico 2.2, "e" (com remissão ao tópico 2.2, "a" e subalíneas);

4.3 Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao senhor **ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**, Prefeito e à **ADRIANA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

SILVA DE SIQUEIRA, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, ambos do Município de Campo Novo de Rondônia, **que adotem as providências necessárias para obstar o início dos serviços alusivos ao Contrato nº 075/2025**, evitando-se, por conseguinte, qualquer dispêndio público que possa ser futuramente glosado ou reputado ilegal;

4.4 ao fim, que seja considerada procedente a presente Representação em sendo confirmadas as ilegalidades noticiadas ao longo da presente peça processual, de modo a resguardar o erário e restabelecer a ordem jurídica, na forma da lei.

Porto Velho-RO, 23 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas